



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - NPA/DPF/TBA/AM

Decisão nº 145364357/2026-NPA/DPF/TBA/AM

Processo: 08241.000745/2025-12

Assunto: **DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1219_00054_2025**

Interessado: **CANDICE BABY ROUINET**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14 de março de 2025, em desfavor de CANDICE BABY ROUINET, em virtude de furtar-se ao controle migratório na saída do Brasil, cuja ciência da autuação se deu na data de sua lavratura.
2. Em sede de defesa, apresentada tempestivamente, a imigrante argumenta que entrou em território nacional no dia 09 de janeiro de 2024 pelo Porto Marítimo de Cabedelo/PB e saiu na data de 22 de fevereiro de 2024 pela cidade de Foz do Iguaçu/PR, após o que seguiu para a Argentina, apresentando-se ao controle migratório tanto na entrada quanto na saída do Brasil, no entanto, segundo alega, sua saída não foi registrada nem seu documento de viagem carimbado.
3. É a síntese do necessário.
4. O presente Auto de Infração, bem como a sanção pecuniária dele decorrente, é resultado de conduta vedada pela legislação migratória (Inciso VII, do Art. 109, da Lei nº 13.445/2017 e Inciso VII, do Art. 307, do Decreto nº 9.199/2017).
5. No caso em tela, as provas apresentadas pela sra. CANDICE (foto do seu passaporte com registro de entrada no Chile em 29/03/2024) se demonstram insuficientes para sustentar sua alegação de que se reportou ao controle migratório brasileiro quando de sua saída, dado que não houve registro eletrônico no Sistema de Tráfego Internacional nem registro físico em seu passaporte, através de carimbo.
6. Por outro lado, a foto da página de seu documento de viagem com entrada em terceiro país comprova justamente o oposto, dado que realmente demonstra que a imigrante não permaneceu no território nacional, mas também que não compareceu ao controle migratório para informar sua saída, já que não há registros nem outras provas, razões ou motivos que manifestem o contrário, furtando-se, portanto, à fiscalização de fronteiras.
7. Diante do exposto, mantenho a sanção pecuniária originalmente imposta a sra. CANDICE BABY ROUINET no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela prática de furtar-se ao controle migratório na saída do território nacional.

Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a) por e-mail, caso informado, conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

DAVI ARAÚJO QUERUBINO
Agente de Polícia Federal
Chefe do NPA/DPF/TBA/AM



Documento assinado eletronicamente por **DAVI ARAUJO QUERUBINO**, **Agente de Polícia Federal**, em 27/03/2026, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145364357&crc=C97B4756](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145364357&crc=C97B4756).

Código verificador: **145364357** e Código CRC: **C97B4756**.

Referência: Processo nº 08241.000745/2025-12

SEI nº 145364357